



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROEJ Nº 12.19.01.0279

PROCEDÊNCIA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa dos direitos à saúde)

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa dos direitos à saúde)

SUSCITADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa dos direitos à saúde)

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE AS 2ª E 9ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, AMBAS ESPECIALIZADAS NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE – TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA INDIVIDUAL E COLETIVA, COM PARTES E FUNDAMENTOS DIVERSOS, NAS UNIDADES MINISTERIAIS CONFLITANTES – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E CONDIÇÃO DE PACIENTES CARDIOPATAS EM AMBOS PROCEDIMENTOS, SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONCORRE PARA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, A PARTIR DO EXAME APENAS DO FATOS APURADOS NO PROCESSAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011- CPJ E DO ART. 2º, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015- CPJ - ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE DE EXECUÇÃO MINISTERIAL QUE PRIMEIRO TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCEDIMENTAL - FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU/SE.**

**I – Procedimento Administrativo instaurado e registrado sob o PROEJ nº 54.18.01.0098, pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Aracaju, ora Suscitada, a partir de reclamação formulada por familiar de paciente cardiopata, com o objetivo de apurar a dificuldade de realização de procedimento cirúrgico de revascularização na rede pública de saúde;

II - Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça conflitantes, conforme regras contidas no artigo 1º, incisos II e IX, da Resolução nº 007/2011-CPJ;

III - Instauração prévia, pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, do Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0009, com o objeto de averiguar a ausência de vagas no Hospital Cirurgia para pacientes cardiopatas;

IV - Procedimentos administrativos que além de ostentarem natureza diferentes, haja vista que um foi deflagrado para a defesa de interesse individual com objeto específico e o outro para a tutela de direitos coletivos, não possuem identidade de pedidos e de fundamentos, afastando a aplicação analógica dos institutos jurídicos da conexão ou continência;

V - Impossibilidade de reunião dos feitos administrativos;

VI - Solução do conflito pelo critério determinante e objetivo da prevenção, a partir do exame apenas dos fatos apurados no procedimento onde se instalou a divergência, com a remessa deste feito para a Unidade Ministerial que primeiro tomou ciência dos mesmos, relativos ao alegado direito individual, consoante disciplinado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ;

VII - Pela atribuição da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitada.

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Instauração de Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o nº **12.19.01.0279**, suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, em face de declínio de atribuições suscitado pela **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, ambas especializadas na defesa dos direitos à saúde, nos autos do adunado procedimental.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A controvérsia em apreço originou-se no Procedimento Administrativo registrado sob o nº 54.18.01.0098, pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, a partir de reclamação formalizada, junto à antecitada Unidade Ministerial, por familiar de **Ailton Rosendo dos Santos**, paciente cardiopata, com o objetivo de se apurar a dificuldade de realização de procedimento cirúrgico de revascularização na rede pública de saúde<sup>1</sup>.

Visando solucionar o adunado problema de saúde e após a realização de vários atos instrutórios no bojo do Procedimento Administrativo em tela, os quais noticiam uma série de internamentos e transferências do nominado paciente, inclusive com a sugestão de terapêutica diversa do procedimento cirúrgico de revascularização<sup>2</sup>, o Douto Membro Titular da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju promoveu o declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, apresentando manifestação nos seguintes termos<sup>3</sup>:

"(...). Conforme ofício encaminhado via GED (20.27.0142.0000089/2019-73), o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, também especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, informou que tramita no referido órgão 'inquérito civil tombado sob o número 12.17.01.0009, que tem por objeto a averiguação da ausência de vagas no hospital de cirurgia para pacientes cardiopatas, sendo que após o nosso retorno, fato ocorrido no dia 15 de maio de 2019, iniciamos as tratativas para a regularização de todas as cirurgias e procedimentos cardíacos'.

(...)

Observa-se que o procedimento em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão foi instaurado previamente a este procedimento, encontrando-se referido órgão, portanto, prevento para analisar a questão.

No que se refere aos procedimentos cardiológicos, vale registrar, mais uma vez, que a questão envolvendo a não realização da cirurgia de **valvuloplastia mitral** pelo SUS foi apurada nos autos do **Proej nº 54.15.01.0074**, que culminou por subsidiar o ajuizamento de Ação Civil Pública em face do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, obtendo a liminar para que os entes públicos regularizassem a situação ali posta (autos de nº 201911200888).

Dito isto, e voltando ao caso deste procedimento administrativo,

- 1 Portaria nº 49/2018.
- 2 Ofício nº 76/2019-Direção/FBHC – fl. 66
- 3 Despacho – Declínio de Atribuição - fls. 85/86.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

estabelecem o art. 2º e seu § 1º da Resolução nº 08/2015:

**Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle do Ministério Público e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.**

**§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.**

Assim sendo, para que não haja sobreposição de atribuições desta Promotoria de Justiça em relação às da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, DECLINAMOS DA ATRIBUIÇÃO para atuar no PROCEDIMENTO Nº 54.18.01.0098.

Encaminhem-se estes autos à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, para adoção das providências que entender pertinentes, não havendo a necessidade de homologação desta decisão pelo Conselho Superior, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2015." (Sem destaques no Original).

Por sua vez, ao receber os correlatos autos, o Douto Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju registrou o procedimental no sistema PROEJ sob o nº 12.19.01.0279, para em seguida, suscitar o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo o seguinte<sup>4</sup>:

"(...). O procedimento administrativo referido na epígrafe foi instaurado no dia 04/05/2018 pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, tendo por objeto a necessidade de transferência do Sr. Ailton Rosendo dos Santos do Hospital de Urgências de Sergipe – HUSE para o Hospital Cirurgia, a fim de fosse submetido ao procedimento de revascularização.

Após a expedição dos expedientes de praxe e decorrido mais de um ano da instauração da representação, foi suscitado o declínio de atribuição sob a justificativa de que tramita nesta promotoria procedimento referente à ausência de vagas para pacientes cardiopatas no Hospital Cirurgia.

(...)

<sup>4</sup> Petição – fls. 19/21 v.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Conforme também se verifica do documento de fls. 66, houve a alteração da terapêutica do paciente, que atualmente é acompanhado ambulatorialmente pela equipe médica do hospital cirúrgica em virtude da ausência de indicação cirúrgica para o caso, realizando-se, de forma regular e contínua o procedimento de revascularização. Em suma, encontra-se plenamente assistido.

Assim, o caminho correto para a finalização do procedimento seria a promoção de arquivamento por parte da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e não o declínio de atribuição para esta unidade, ainda que por aqui já tramite procedimento coletivo, o qual, diga-se de passagem trata da regularização do fluxo de cirurgias cardíacas de um modo geral, e não simplesmente de tratamento de revascularização.

O expediente nº 2275/2019 (folha não numerada pela unidade de origem) demonstra que o paciente sequer encontra-se na fila de espera para a realização do procedimento.

Tais fatos são suficientes para demonstrar que a hipótese não é de declínio de atribuição, repetimos, mas sim de arquivamento dos autos por resolução do objeto.

Mesmo que se chegasse à conclusão da necessidade de procedimento, importa ressaltar que o procedimento de número 12.17.01.0009, invocado pela promotoria de origem, tem natureza coletiva, com necessidade de maior dilação probatória e de negociação com diversos entes públicos, fato que por si só demanda tempo maior para a resolução da questão.

Procedimentos de natureza individual na área da saúde demandam resoluções céleres, que não podem muitas vezes aguardar o desfecho de procedimento coletivo, sob pena de custar a vida do reclamante.

Assim, caso seguida a interpretação da 9ª Promotoria de Justiça, chegaríamos a situação absurda onde todos os procedimentos de caráter individual referentes à cardiologia deveriam ser considerados de atribuição da 2ª Promotoria do Cidadão, o que poderia também autorizar situação inversa quando por aqui instaurado um procedimento de caráter individual e por lá houvesse temática correlata.

Ademais, durante mais de um ano o procedimento por lá tramitou de forma regular sem que nenhum dos agentes que praticou atos tenha se manifestado em tal sentido.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, restando claro que não há fundamentos que justifiquem a intervenção da 2ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, requer, em respeito ao princípio do promotor natural, que o procedimento epigrafado seja remetido de volta à 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, para os fins que entender necessários." (Sem destaques no Original).

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**" (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

#### Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**I – Administrativas:**

(...)

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

**“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. {grifei}**

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria objeto do presente conflito é afeta a ambas as Promotorias de Justiça conflitantes, porquanto a problemática *sub examine* se relaciona à defesa do direito indisponível à saúde do paciente **Ailton Rosendo dos Santos**.

Deste modo, em casos como tais, o critério a ser adotado para a solução do conflito se apresenta com a **regra da prevenção**, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e à eficácia da atividade ministerial, notadamente quando umas delas já instaurou e iniciou a investigação, *in casu*.

Com efeito, o **critério da prevenção** é utilizado em resoluções de conflito de atribuições precedentes por esta Procuradoria-Geral de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça nos casos de atribuições concorrentes<sup>5</sup>, foi normatizado através da Resolução 008/2015<sup>6</sup>, senão vejamos:

Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.

Parágrafo único. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. (Sem grifos no Original).

- 5 **“CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção.** No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração”. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do processo nº. 200520490101, Procurador-Geral de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário.)

**Conflito de Atribuições instalado entre a 1ª Promotoria de Justiça Criminal e a Curadoria de Defesa do Consumidor – Resolução pela prevenção – Precedentes – “Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção” – No caso, a atribuição para oficiar no presente feito é do Suscitado, por ter sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar – Remessa definitiva dos autos à 1ª Promotoria Criminal. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do PROCESSO Nº 201211201379, Procuradora-Geral de Justiça Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça, solucionado em 22/06/2009.)**

**CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA – INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. I- Cuidam os autos de ação civil pública aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional/SE, questionando a desproporção entre cargos comissionados e efetivos no Tribunal de Contas do Estado, bem assim a preterição de concursados em favor de requisitados, além da contratação de firma terceirizada para prestação de serviços na mencionada Corte; II- A resolução nº 0007/2011 definiu que caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições; III- Verificada a prevenção da Promotoria Suscitante, que inclusive havia firmado TAC objetivando sanar as irregularidades apontadas na ação civil pública nº 201211201379, impõe-se a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão, que primeiro tomou ciência dos fatos. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do PROCESSO Nº 201211201379, Procurador-Geral de Orlando Rochadel Moreira, solucionado em 29/11/2012.)**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AMBAS DA CIDADE DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO - INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO art. 19 da Resolução nº 007/2011– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE. I- Inquérito Civil instaurado, diante de denúncia veiculada na imprensa local, com o fito de apurar supostos problemas enfrentados pelos consumidores para utilização de transporte intermunicipal na Rodoviária Luiz Garcia, com a desorganização do citado espaço público e à superlotação que vem causando graves transtornos para o acesso da população; II- Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça Conflitantes; III - Atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão para deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Observe-se, ainda, o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

**§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.** (Sem destaques no Original).

Superada a questão atinente ao critério a ser utilizado para o deslinde da presente controvérsia, impõe-se, em **caráter prejudicial** e examinando-se os **contornos fáticos do caso concreto**, verificar a **possibilidade, ou não, de reunião de procedimentos de natureza coletiva e individual, instaurados pelas Unidades Ministeriais conflitantes, a fim de detectar qual a Promotoria de Justiça estaria preventa para adotar as medidas necessárias ao equacionamento do presente procedimento administrativo.**

Nesta toada, o Ordenamento Jurídico Pátrio prevê a aplicação, conforme o caso, dos institutos jurídicos da conexão e da continência, disciplinados nos artigos 55 e 56, do Estatuto Processual Civil. *In verbis*:

Art. 55. Reputam-se **conexas 2 (duas) ou mais ações** quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.

*OMISSIS*

§ 3º Serão **reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

---

ajuizadas a partir de investigações e apurações que promoverem, conforme inteligência da Resolução nº 0007/2011-CPJ; IV- Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitada, qual seja, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do procedimento PROEJ Nº 14.15.01.0041, Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, solucionado em 04/05/2015.)

- 6 que Modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça de 29/05/2015, Edição nº 4.241,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 56. Dá-se a **continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.** (Sem destaques no Original).

Voltando os olhos para o caso concreto em apreço, constatamos que, enquanto o **Procedimento Administrativo PROEJ nº 12.19.01.0279** foi instaurado pela **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju** (Unidade Suscitada) com o desiderato de **apurar a dificuldade de realização de procedimento cirúrgico de revascularização do paciente cardiopata Ailton Rosendo Santos na rede pública de saúde**; o **Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0009**, o qual foi previamente instaurado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Unidade Suscitante)**, tem por objeto a **averiguação da ausência de vagas no hospital de cirurgia para pacientes cardiopatas.**

Impende consignar, por extremamente oportuno, que além da **sugestão de terapêutica diversa do procedimento cirúrgico de revascularização<sup>7</sup>** a ser adotada no **feito de natureza individual em análise**, haja vista que o nome do paciente **Ailton Rosendo Santos** sequer está comportado na **Lista Estadual de Espera para Revascularização do Miocárdio (fls. 83/84)**, o **Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0009** apresenta, como referido linhas atrás, **PARTES e FUNDAMENTO (CAUSA DE PEDIR) DIVERSOS do Procedimento Administrativo nº 12.19.01.0279**, situação que **afasta a aplicação dos institutos jurídicos da conexão ou continência, impossibilitando, no caso presente, a pretendida reunião dos procedimentos.**

Ademais, não estar-se-á diante da hipótese em que haverão de ser **reunidos os procedimentos, por possuírem risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, visto que a demanda coletiva para defesa de interesses difusos ou coletivos de pacientes convive de forma pacífica com procedimento individual para defesa de interesses de forma particularizada de um paciente, podendo os procedimentos tramitarem de forma independente.**

Nesse sentido, em caso em ações já ajuizadas, vejam-se os julgados abaixo transcritos:

7 Ofício nº 76/2019-Direção/FBHC – fl. 66



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECRETO QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO. **CONEXÃO COM AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL.** PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da 3ª e da 1ª Vara da Comarca de Aracati. 2. Consoante disposição do § 1º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, "o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva". **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a coexistência de ações coletivas e individuais que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, não havendo que falar em conexão ou litispendência entre elas.** 4. Prevalência do Princípio do Juízo Natural. - Conflito conhecido, declarando-se competente para julgar a causa o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aracati. (TJCE - CC: 00011389620198060000 CE 0001138-96.2019.8.06.0000, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 17/06/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2019). (Sem destaques no Original).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS FRAUDULENTOS. DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. **AJUÍZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESNECESSÁRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA PARTICULAR. **1. Em conformidade com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma pacífica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, podendo os processos tramitarem de forma independente, uma vez que os efeitos da coisa julgada da ação coletiva somente beneficiarão os autores das ações individuais, caso seja requerida a sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.** 2. Ademais, embora o Autor objetive reaver o valor pago na celebração do contrato fraudulento e indenização por danos morais, também formula requerimentos que não se relacionam com o objeto da ACP, tais como o pedido de suspensão dos financiamentos individuais, a inexigibilidade do débito junto à instituição financeira e a condenação da empresa de radiocomunicação, que sequer é parte na ação coletiva. (TJ-AM - CC: 06254533020188040001 AM 0625453-30.2018.8.04.0001, Relator:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 07/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/11/2018). (Sem destaques no Original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMANDA INDIVIDUAL E COLETIVA. AÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES DA ILHA DE MARÉ. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.** FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE SE MANTÊM FAVORÁVEIS AO PLEITO DOS AGRAVANTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. **1. É facultada àqueles que se sentem atingidos pelo fato em comum a propositura de demanda coletiva ou individual, assim como a submissão à coisa julgada coletiva, de modo que eventual identidade entre as partes acionadas ou causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja necessariamente a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, notadamente quando uma das demandas objetiva a reparação individual de danos, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas. In casu, percebe-se que nem mesmo as partes são as mesmas.** 2. Embora as demandas veiculem pretensão de reparação pelos danos advindos do mesmo acidente ambiental, uma delas foi proposta por associação civil como substituta processual dos seus associados, ao passo que a ação de origem foi ajuizada pelos Agravantes em nome próprio, em litisconsórcio ativo, sem vínculo associativo anterior e reunidos em razão do acidente ambiental ter atingido as suas esferas jurídicas de forma similar. 3. Não há nos autos, portanto, alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (TJBA - AI: 00217291420168050000, Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2017) (Sem destaques no Original).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica de reunirem-se os procedimentos acima identificados, motivo pelo qual o **exame da Unidade Ministerial preventiva deve ser realizado, verificando-se apenas os fatos em si que geraram o processamento do Procedimento Administrativo PROEJ nº 54.18.01.0098, posteriormente tombado sob o nº 12.19.01.0279**, uma vez anunciado o declínio de atribuições.

Logo, voltando às atenções mais uma vez para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, **inicialmente, a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju tomou conhecimento dos fatos inerentes ao objeto a ser apurado, tanto que**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

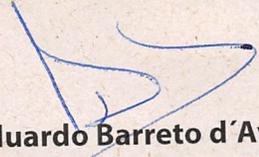
instaurou a Reclamação nº 54.18.01.0098, convertida em Procedimento Administrativo através da Portaria 49/2018, a qual delimita o direito de natureza individual indisponível a ser perseguido, qual seja a apuração da "dificuldade do Dr. Ailton Rosendo dos Santos realizar procedimento cirúrgico de revascularização junto à rede pública estadual de saúde", tendo, inclusive, instruído o identificado Procedimento Administrativo por mais de um ano, fato que torna evidente a prevenção da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju para atuar na lide, in casu.

Resta asseverar que os fatos de natureza individuais noticiados à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, não eram objeto de qualquer procedimento em curso, conforme exposto alhures, visto que resta evidente ter o **Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0009**, o qual foi previamente instaurado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Unidade Suscitante)**, por objeto a perseguição a direitos de natureza coletiva, qual seja a averiguação da ausência de vagas no hospital de cirurgia para pacientes cardiopatas, portanto, **com PARTES e FUNDAMENTO (CAUSA DE PEDIR) DIVERSOS** do Procedimento Administrativo nº 12.19.01.0279.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, ora Suscitada, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2019.

  
**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**